



PROJETO DE LEI N.º 3.148, DE 2015

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para dispor sobre o protesto de títulos e outros documentos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-450/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de

1997, dispondo sobre apresentação, protocolização, intimação, prazos, formas de

pagamento, lavratura e registro do termo de protesto, expedição do respectivo

instrumento, formas de cancelamento, expedição de certidão, e prestação de

informações de protesto, com a finalidade de garantir maior segurança nas relações

comerciais, e a prestação eletrônica de serviços compartilhados, envolvendo o

protesto de títulos e de outros documentos de dívida, em todo território nacional.

Art. 2º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as

seguintes alterações:

"Art. 1°

§1º.

§2º O protesto extrajudicial do crédito tributário constituído em caráter

definitivo, fiscal ou não, dispensa a notificação prévia, para fins de inscrição

na dívida ativa.

§3º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o protesto será tirado

no endereço do devedor e o documento de indicação a protesto conterá, no

mínimo, os seguintes requisitos:

I – nome, endereço completo, e o número de identificação no Cadastro

Nacional da pessoa natural ou a jurídica do Ministério da Fazenda, do

devedor;

II - os nomes do cedente e do apresentante;

III – tipo ou espécie do documento a ser protestado;

IV – data de sua origem ou emissão;

VI – data do vencimento;

VII – valor do principal acrescido dos juros, correção monetária, honorários e

demais encargos legais.

§4º Além dos títulos de crédito, assim compreendidos os cambiais e os

assemelhados, e os títulos e documentos de dívida qualificados como títulos

executivos extrajudiciais ou judiciais, são ainda admitidos a protesto para os

mesmos fins e efeitos desta lei, as contas ou faturas de bens ou serviços

fornecidos ou prestados por concessionárias, públicos produzidos.

permissionárias ou delegatários do Poder Público.

§5º São admitidos a protesto os títulos de crédito que satisfaçam os

requisitos do artigo 889 do Código Civil.

§6º Os títulos de crédito emitidos na forma do artigo 889, §3º do Código

Civil, também podem ser enviados a protesto, por meio eletrônico."

"Art. 3º Compete privativamente aos Tabeliães de Protesto de Títulos, na

tutela dos interesses públicos e privados, tendo por escopo a recuperação

do crédito e a redução dos litígios judiciais, a necessária e indispensável

comprovação do inadimplemento dos títulos e documentos de dívida para

fins de publicidade e divulgação a terceiros e, quando necessário, para as

medidas judiciais, na forma da lei, a:

I - protocolização e qualificação dos requisitos formais dos títulos e de outros

documentos de dívida;

II - intimação dos devedores, o acolhimento da devolução ou do aceite ou o

recebimento do pagamento, dando quitação, conforme o caso;

III – lavratura e o registro do protesto ou o acatamento da desistência do

apresentante ou credor ou da sustação judicial em relação ao mesmo,

quando for o caso;

IV – proceder as averbações de pagamento, dos cancelamentos de protesto,

conforme o caso, e das alterações necessárias para atualização dos

registros efetuados;

V – expedir as informações dos protestos lavrados e registrados e dos

cancelamentos efetuados à Central Eletrônica Nacional de Protesto -

CENPROT, e aos Serviços de Proteção ao Crédito e congêneres, e;

VI - prestar informações e expedir certidões dos atos e documentos que constem de seus registros e papeis.

Parágrafo único. É permitido aos Tabelionatos de Protesto, divulgar seus serviços em todos os veículos de comunicação existentes, disponibilizar gratuitamente ferramentas de utilidade pública à concessão de crédito, bem como promover a orientação da sociedade em geral sobre o funcionamento do serviço de protesto, tudo sempre como forma de atingir o escopo definido pela lei."

"Art. 6º Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou no do domicílio do emitente, devendo, do referido cheque, constar a prova de apresentação ao banco sacado e o motivo da recusa do pagamento, salvo se o protesto tiver por finalidade instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. É vedado o apontamento de cheque quando este tiver sido devolvido pelo banco sacado por motivo de furto ou roubo de folhas ou do talonário."

"Art. 7º Nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos haverá, obrigatoriamente, um Serviço de Distribuição, informatizado, instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos.

§1º Os títulos e documentos de dívida recepcionados no distribuidor serão entregues na mesma data ao Tabelionato de Protesto de Títulos competente, mediante distribuição equitativa, observados os critérios quantitativo e qualitativo.

§2º Não será exigida a apresentação prévia dos títulos ou documentos de dívida a Cartório Contador ou de Distribuição que não tenha sido criado até 10 de setembro de 1997, ficando tão somente ressalvado o exercício da atribuição de distribuição pelo Oficial de Registro de Distribuição que tenha

sido legalmente investido nessa função até a mencionada data, devendo de

imediato, a partir da data da vacância, a distribuição passar a ser realizada

pelo serviço dos próprios Tabelionatos previsto no item 12, e o Tribunal de

Justiça local encaminhar ao legislativo a proposta de extinção do respectivo

cartório.

§3º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a distribuição terá por

finalidade a mera divisão dos serviços entre os Tabelionatos de Protesto, a

produção de dados estatísticos e de controle do órgão correcional e de

interesse dos usuários, sendo da competência exclusiva dos respectivos

Tabelionatos a comprovação do registro do apontamento ou da

protocolização do título ou documento de dívida, do pagamento, do aceite ou

da devolução, da desistência, do protesto e do cancelamento de seus

registros, mediante recibo passado no próprio título distribuído a protesto,

em documento apartado ou mediante certidão expedida diretamente aos

interessados, conforme o caso."

"Art. 8º Os títulos e os documentos de dívida serão recepcionados,

distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto,

obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

§ 1º Serão recepcionados e distribuídos para protesto os títulos e

documentos de dívida apresentados da seguinte forma:

I – em meio físico original, papel;

II - cópia autenticada;

III – em meio eletrônico, mediante cópia digitalizada, cujo arquivo esteja

assinado digitalmente no âmbito da ICP Brasil;

IV – por meio de documento eletrônico formalizado no âmbito da ICP Brasil;

V – por meio de indicações, quando previstas em lei, e de indicações de

parcelas vencidas oriundas de contratos firmados com instituições

financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, administradoras de

cartão de crédito, elaboradas em meio físico papel, ou de arquivo eletrônico

previsto em convênio celebrado entre o apresentante e os Tabelionatos de

Protesto ou o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil ou pela

sua Seção Estadual, sob cláusula de responsabilidade recíproca.

§ 2º Nas hipóteses dos títulos apresentados pelas formas previstas nos

incisos II a V, do § 1º deste artigo, será de inteira responsabilidade do

apresentante os dados fornecidos e o encaminhamento indevido a protesto,

ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização dos mesmos.

§ 3º Ainda, nas hipóteses de apresentação pelas formas previstas nos

incisos II a V, do § 1º deste artigo, e o título ou documento de dívida tiver

sido colocado em circulação, durante ou depois do protesto, será de inteira

responsabilidade do apresentante dar ciência do andamento do protesto ao

endossatário ou cessionário do mesmo.

§4º Ao enviar reprodução digitalizada do documento de dívida, o

apresentante deve firmar declaração garantindo a origem e integridade do

documento digitalizado, bem como sua posse, e comprometendo-se a exibi-

lo sempre que exigido, especialmente na hipótese de sustação judicial do

protesto.

§ 5º No caso dos títulos e documentos de crédito de interesse da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e suas respectivas autarquias,

independentemente do tipo ou espécie, a apresentação e distribuição a

protesto extrajudicial poderá ser efetuada por uma das formas previstas no

§1º deste artigo, e mediante o convênio específico previsto em seu inciso

IV."

"Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão

examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem

vício, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de

prescrição ou caducidade.

§ 1º Qualquer irregularidade formal do título ou documento de dívida, ou

apresentação a protesto fora da localidade da praça de pagamento dele

constante, observada pelo Tabelião, obstará a intimação, o recebimento do

aceite, da devolução ou do pagamento, e qualquer das modalidades de

protesto, bem como o seu registro.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4556 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

§2º Somente podem ser protestados os títulos, as letras e os documentos de

dívidas pagáveis ou indicados para aceite ou devolução nas praças

localizadas no território de competência do Tabelionato de Protesto.

§3º Quando não for requisito do título e não houver indicação da praça de

pagamento ou aceite ou devolução, será considerada a praça do sacado ou

devedor ou, se não constar essa indicação, a praça do credor ou sacador.

§4º O protesto especial para fins falimentares será lavrado na circunscrição

do principal estabelecimento do devedor.

§5º Os títulos executivos judiciais podem ser protestados na localidade de

tramitação do processo ou na de domicílio do devedor.

§ 6º As duplicatas mercantis ou de prestação de serviços, não aceitas,

poderão ser recepcionadas, apontadas ou protocolizadas, ainda que por

indicação, quando não acompanhadas dos documentos da prova da compra

e da venda mercantil, ou da contratação ou da prestação dos serviços,

mediante declaração substitutiva do cedente, feita sob as penas da lei,

assegurando que os documentos comprobatórios originais, ou cópias

autenticadas, são mantidos em seu poder, com o compromisso de exibi-los a

qualquer momento, no lugar em que for determinado ou exigido.

§7º Ao apresentante de duplicata mercantil ou de prestação de serviço,

ainda que na forma de indicação, é facultado que a apresentação dos

documentos previstos no parágrafo anterior seja substituída por simples

declaração escrita ou indicação, do portador do título ou apresentante, feita

sob as penas da lei, de que foi declarado pelo sacador que está de posse

dos documentos originais, ou cópias autenticadas, que comprovem a causa

do saque, a entrega e o recebimento da mercadoria correspondente, a

contratação ou a prova da prestação dos serviços, são mantidos em seu

poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento, no lugar em

que for determinado ou exigido.

§8º Cuidando-se de endosso não translativo, lançado no título apenas para

permitir sua cobrança por representante do sacador, a declaração tratada no

item anterior pode ser feita pelo sacador-endossante e pelo apresentante e

portador.

§9º Da declaração, na hipótese do subitem anterior, deve constar que o

apresentante é mero representante e age por conta e risco do representado,

com quem os documentos referidos no § 6º deste artigo permanecem

arquivados para oportuno uso, em sendo necessário.

§10 A declaração substitutiva pode estar relacionada a uma ou mais

duplicatas, desde que precisamente especificados os títulos.

§11 Do instrumento de protesto constará, obrigatoriamente, a descrição

resumida dos documentos que tenham sido apresentados na forma do §6º

ou da declaração oferecida pelo apresentante ou indicação, autorizada no §

7°, ambos deste artigo .

§12 Quando a duplicata sem aceite houver circulado por meio de endosso,

e o apresentante requerer o protesto apenas para garantir o direito de

regresso, quer contra os endossantes, quer contra os avalistas, entre

aqueles, incluído o sacador-endossante, admite-se que o portador apresente

o título sem a declaração ou indicação autorizada no § 7º deste artigo.

§13 No caso do item anterior, serão intimados, e constarão do registro e do

instrumento do protesto, dos índices e das respectivas certidões, somente os

nomes dos que pelo título estão obrigados, assim considerados os que nele

lançaram suas assinaturas, vedada menção, nos assentamentos, aos nomes

de sacados não aceitantes.

§14 Na apresentação a protesto das duplicatas por indicação, ainda que

transmitidas e recepcionadas por meio magnético ou de gravação eletrônica

de dados, deverá ser observado sempre o disposto no § 7º deste artigo,

relativo às declarações ou indicações, que podem ser indicadas pela mesma

forma.

§15 A apresentação a protesto das Cédulas de Crédito Bancário por

indicação deve conter declaração do apresentante de posse da única via

negociável, inclusive no caso de protesto parcial.

§16 No caso de cobrança de parcelas vincendas, devem conter também

declaração de que há previsão no título de vencimento antecipado.

.....

.....

"Art. 12 O protesto será registrado dentro de cinco dias úteis contados da

data da protocolização do título ou documento de dívida.

§1º Na contagem do prazo, a que se refere o caput, exclui-se o dia da

protocolização e inclui-se o dia do vencimento.

§2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense ou

bancário para o público, ou que em qualquer dessas hipóteses, não haja

atendimento alternativo ou em regime de plantão."

"Art. 13. Quando a intimação for efetivada, excepcionalmente, a partir do

terceiro dia contado da data da protocolização do título, o prazo para a tirada

do protesto será sobrelevado por mais três dias úteis, contados da data da

efetivação da intimação."

"Art.14 Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de

Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo

apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando

comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º Respeitada a praça de pagamento do título para a tirada do protesto, a

remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer

localidade indicada para localização do devedor, desde que seu recebimento

fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento – AR,

ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio

Tabelião, ou por empresa especializada.

§ 2º A intimação deverá conter o nome e endereço do devedor, os nomes do

cedente e do apresentante, elementos de identificação do título ou

documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no

Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção

à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do

devedor.

§ 3º O Tabelião de Protesto poderá utilizar o meio eletrônico para a

intimação, quando autorizado pelo apresentante, caso em que esta será

cumprida quando comprovada por esse meio a respectiva recepção no

endereço eletrônico constante do documento."

"Art. 15. A intimação será feita por edital, de imediato, vedada a exigência de autorização prévia e do pagamento prévio das despesas para a publicação, se:

I - a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida, bem como se sua localização for incerta, ignorada ou inacessível;

II - se, no endereço fornecido pelo apresentante, ninguém se dispuser a recebê-la ou se não houver entrega domiciliar regular;

III - não for possível realizá-la por meio eletrônico, na hipótese do § 3º do artigo 14 desta lei.

§ 1º. O edital será fixado no Tabelionato de Protesto, publicado na imprensa local onde houver jornal de circulação diária ou em sítio na rede mundial de computadores (internet) do respectivo Tabelionato de Protesto ou da sua entidade representativa da unidade Federativa ou da Nacional.

χ	•	2	0)																																								
٠.	_	_													 									 												 		 		 	 	 	 	

- § 3º Se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar o título ou documento de dívida for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital, nos termos do § 1º deste artigo, se decorridos dez dias úteis da postagem da intimação no correio ou da remessa da mesma para entrega por empresa especializada, não houver retorno do comprovante de sua efetivação AR ou recibo equivalente ou se, dentro desse prazo, o comprovante retornar com alguma das ocorrências previstas no caput deste artigo."
- "Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.
- § 1º A desistência do protesto poderá ser recepcionada por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados.
- § 2º Nos títulos e documentos de crédito de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivas autarquias, a desistência do protesto poderá ser requerida, dentro do mesmo prazo, sem ônus para o ente público apresentante, em caso de envio indevido a

protesto, devidamente demonstrado no requerimento.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, os valores dos emolumentos que seriam devidos ao Ofício de Distribuição, desde que criado até 10 de setembro de 1997, ao Tabelionato de Protesto e as despesas com a intimação, das tarifas com o correio ou custo com empresa especializada, da condução na entrega pessoal, ou de edital, serão deduzidos da receita bruta da serventia."

((A (4-	
"∆rt	7/	
\neg 11.	11.	

§ 4º A sustação dos efeitos do protesto equivale ao cancelamento do seu registro, caso em que, mesmo que o ato tenha que ser praticado por determinação judicial, ainda que em caráter provisório, o seu cumprimento pelo Tabelionato de Protesto dependerá do prévio pagamento pelo interessado dos valores dos emolumentos e das demais despesas, devidos, pelo protesto e respectivo cancelamento, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita na forma da lei, e se declarada essa condição pelo juízo da ordem."

"Art. 17-A. O pedido de desistência e o mandado de sustação de protestos especificados, respectivamente nos artigos 16 e 17 desta lei, poderão ser transmitidos por fac-símile ou outro meio eletrônico similar, devendo ser provisoriamente cumpridos pela respectiva unidade dos serviços de protesto de títulos.

§ 1º Caberá ao interessado, em quarenta e oito horas, a partir do momento em que este obtiver a confirmação do recebimento do documento transmitido via fac-símile, apresentar no respectivo Tabelionato de Protesto os originais do requerimento ou mandado de sustação, a fim de manter a eficácia da medida efetivada provisoriamente em decorrência do fac-símile.

§ 2º Não sendo cumprido o determinado no parágrafo anterior deste artigo, ou caso não haja perfeita semelhança entre o original enviado por fac-símile ou outro meio eletrônico similar e o entregue no Tabelionato, o protesto será imediatamente lavrado independentemente de nova solicitação e intimação, sem prejuízo da aplicação de sanções penais e civis ao responsável.

§ 3º O requerimento de desistência ou o do mandado de sustação de

protesto, poderá ser transmitido por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, casos em que fica dispensada a apresentação do original ao Tabelionato de Protesto."

.....

"Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado a protesto poderá ser feito perante o próprio Tabelionato, ou mediante sistema seguro de recebimento do pagamento adotado com a rede bancária, sendo acrescido dos emolumentos e despesas, dos tributos incidentes e das demais tarifas ou despesas devidas pelo meio de pagamento adotado pelo interessado ou pela sua operação.

- § 1° Não poderá ser recusado o pagamento em moeda nacional, desde que oferecido ao Tabelionato de Protesto competente, no horário normal de funcionamento da serventia.
- § 2° No ato do pagamento em moeda corrente ou com cheque de emissão de estabelecimento bancário, será dada a respectiva quitação no título ou documento de dívida e o valor devido será colocado à disposição do apresentante pelo Tabelionato de Protesto no primeiro dia útil subseqüente ao do recebimento.
- § 3° A hipótese de pagamento com cheque comum, prevista em lei, acarretará a quitação provisória e retenção do título ou documento de dívida pelo Tabelionato de Protesto, sendo que a quitação definitiva e a entrega do título ao devedor ficam condicionadas à compensação válida do referido cheque, que não poderá ser substituído por outro.
- § 4° Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada, em apartado, quitação da parcela paga, devolvendose o original do título ou documento de dívida ao apresentante.
- § 5° Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, não havendo a compensação do cheque, e desde que comprovado esse fato ao tabelionato pelo apresentante ou credor em até trinta dias contados da data da operação, o protesto deverá ser lavrado "ex tempora", e essa circunstância

deverá ser mencionada no termo e respectivo instrumento de protesto.

§ 6º Tratando-se de título ou documento de dívida que já tenha sido protestado, mas que ainda não foi retirado pelo apresentante, o pagamento poderá ser efetuado no próprio Tabelionato, mediante atualização monetária do valor do título na forma prevista em tabela adotada pelo Tribunal de Justiça para atualização dos valores processuais, desde a data do vencimento até a data do pedido do cancelamento do protesto, e pagos os emolumentos e demais despesas devidas pelo protesto e pelo cancelamento.

§ 7º No caso dos títulos ou documentos de crédito apresentados a protesto extrajudicial pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e suas respectivas autarquias, poderá ser adotado sistema de recebimento do pagamento previamente previsto no convênio celebrado entre os Tabelionatos de Protesto ou sua entidade representativa e o ente público respectivo."

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, se tratar-se de título ou documento de dívida de emissão do próprio devedor, título aceito, ou de:

I – duplicata de venda de mercantil ou de prestação de serviço, sem aceite e apresentadas por indicação, conforme o disposto nos § 6º e 7º do artigo 9º desta lei;

II – título ou documento de dívida, pelo valor total, parcial ou parcela vencida, apresentado por indicação, por empresa administradora de cartão de crédito, ou oriundo de empréstimo, conta garantida ou de qualquer modalidade de financiamento contraído com instituições financeiras e outros intermediários financeiros e demais operadores que compõem o Sistema Financeiro Nacional, inclusive quando firmado ou celebrado mediante

acesso eletrônico, ou realizada a operação de crédito, financiamento ou empréstimo por esse mesmo meio.

 III – letra de câmbio sem aceite, mas representativa de dívida ou parcela vencida, assumida mediante vinculo contratual nela indicado;

IV – cota condominial inadimplida, mediante indicação do síndico ou da empresa administradora do condomínio, com base em autorização da assembleia

V - conta de bem ou serviço fornecido ou prestado por empresa pública, concessionária, delegatária ou permissionária do Poder Público, apresentada a protesto, ainda que por indicação."

"Art. 22. O protocolo ou apontamento, a intimação, o instrumento e o termo do registro do protesto deverão obrigatoriamente conter:

1
II - nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional das
Pessoas Jurídicas - CNPJ do apresentante ou portador, e a identificação do
endossante e do sacador do título, no que couber."
"Art. 26

§ 7º O cancelamento do registro do protesto será feito, ainda, pelo Tabelionato de Protesto de Títulos nas seguintes hipóteses:

I – mediante requerimento do apresentante do título ou documento de dívida, ou do próprio credor se a ele o título já tiver sido devolvido, o qual poderá ser recepcionado mediante cópia em arquivo eletrônico assinado digitalmente no âmbito da ICP Brasil, ou mediante documento eletrônico;

 II – pelo pagamento, no Tabelionato de Protesto, do título ou documento de dívida protestado, realizado de conformidade com o § 6º do art. 19 desta lei.

§ 8º O cancelamento do registro do protesto em que tenha figurado como apresentante a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou de

suas respectivas autarquias, será atendido pelo Tabelionato de Protesto diante do simples requerimento do ente público apresentante, e mediante prévio pagamento pelo devedor, dos emolumentos e demais despesas do protesto e do cancelamento e respectivas certidões.

§ 9º O cancelamento do registro do protesto, quando requerido por qualquer dos entes públicos previstos no § 8º deste artigo, em razão de envio indevido a protesto do título ou documento de crédito, ou em face da ocorrência da prescrição do crédito protestado, será atendido pelo Tabelionato de Protesto, independentemente do pagamento de emolumentos, custas, contribuições e quaisquer outras despesas inerentes à lavratura do protesto e do cancelamento de seu registro, expedição de termos, instrumentos ou certidões.

§ 10. Nas hipóteses de cancelamento do registro do protesto previstas nos §§ 8º e 9º deste artigo, os valores dos emolumentos que seriam devidos ao Tabelionato de Protesto, e das despesas necessárias à realização da intimação, tais como tarifa postal ou de serviço prestado por empresa especializada, condução e de publicação de edital, serão deduzidos da receita bruta da serventia."

"Art. 29. Os Tabeliães de Protesto de Títulos poderão fornecer, quando solicitada, para qualquer entidade representativa da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras, legalmente constituídas, certidão diária, sob forma de relação, dos protestos lavrados e dos cancelamentos efetuados, com a anotação de se tratar de informação reservada, da qual não se poderá dar qualquer divulgação pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso:

I – seja desatendido o disposto no caput deste artigo;

- II se compartilhem, entre as entidades de proteção ao crédito ou congêneres os dados fornecidos na certidão pelo Tabelionato de Protesto;
- III se forneçam informações de inadimplência que não tenham sido comprovadas pelo protesto, com base em anotações ou armazenamento próprio ou de terceiros;
- IV se façam anotações em relação aos títulos protestados, sem que tenha sido baseada na certidão fornecida pelo respectivo Tabelionato de Protesto;
- V se forneçam informações de protestos cancelados que não tenham sido fornecidos pelos respectivos tabelionatos de protesto.

- § 2º A certidão referida no caput deste artigo poderá ser fornecida pelo Tabelionato de Protesto por meio magnético ou de documento eletrônico, desde que assegurada a sua autenticidade e comprovada o seu recebimento pela entidade destinatária.
- § 3º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput deste artigo somente poderão ser prestadas informações de inadimplência ou outras que sejam restritivas de crédito, se legalmente comprovadas na forma do art. 1º, e desde que o registro do protesto não tenha sido cancelado pelo Tabelionato de Protesto na forma do art. 26, ambos desta lei."
- § 4º Os cartórios de protesto de títulos e de outros documentos de dívida que integram Central de Informações de Protesto, ainda que sob gestão da seção da sua respectiva entidade representativa, são dispensados do fornecimento da certidão a que se refere o caput deste artigo, aos serviços de proteção ao crédito ou congêneres que realizam, mesmo parcialmente, cadastros ou anotações negativas de dados dos consumidores independente da prova da inadimplência constituída na forma do artigo 1º desta lei, ou oriundas de outros registros públicos oficiais."

 	•••••	

- "Art. 32. Serão arquivados nos Tabelionatos de Protesto de Títulos os seguintes documentos:
- a) intimações;
- b) editais;
- c) documentos apresentados para averbações e cancelamentos de protestos;
- d) mandados de cancelamentos e de sustação de protestos;
- e) ordens de retirada de títulos pelo apresentante;
- f) comprovantes de entrega dos pagamentos aos credores;
- g) comprovantes de devolução dos títulos ou documentos de dívida irregulares, que não possam ser protestados;
- h) documentos apresentados para expedição de certidões de homônimos;
- i) cópias dos cheques comuns devolvidos sem compensação bancária, emitidos por microempresas e empresas de pequeno porte em pagamento de títulos e de outros documentos de dívida apresentados a protesto (subitem 66.2.4. deste Capítulo);
- j) procurações, cópias de atos constitutivos das pessoas jurídicas, alterações contratuais, consolidações societárias, certidões do Registro de Títulos e

Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, fichas cadastrais da Junta Comercial e comprovantes de inscrição e situação cadastral emitidos pela Receita Federal do Brasil:

k) documentos comprobatórios da causa das duplicatas, nota fiscal-fatura ou respectivo contrato de prestação de serviço, além dos comprovantes da entrega e recebimento das mercadorias ou da efetiva prestação do serviço;

l) declarações substitutivas referidas no item 39 deste Capítulo; e
m) comprovantes de endereço dos emitentes de cheques."
"Art. 37

- § 1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, exceto quanto ao protesto de títulos executivos ou documentos de dívida, que deverá observar a seguinte conformidade:
- I) a apresentação, distribuição, apontamento ou protocolização, qualificação, processamento de dados, microfilmagem ou digitalização, intimação, de título ou documento de dívida a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos dos respectivos interessados tão somente no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, salvo na determinação judicial da sustação judicial do protesto ou de seus efeitos ou do cancelamento, ainda que provisória, cujo cumprimento pelo Tabelionato de Protesto fica condicionado ao pagamento pelo beneficiário da ordem, observando-se para o cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios:
- a) por ocasião do aceite, devolução, pagamento no Tabelionato de Protesto, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;
- b) por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da determinação judicial da sustação do protesto ou dos seus efeitos ou do cancelamento, ainda que provisória, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor, devidos pelo protesto, na data do pagamento pelo interessado, hipóteses em que será observado o valor atualizado e aplicada a tabela de emolumentos da data do pedido do cancelamento, além dos emolumentos devidos pelo cancelamento ou sustação dos seus efeitos;

II - onde houver Ofício de Registro de Distribuição de Protesto criado antes

de 10 de setembro de 1997, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade das alíneas "a" e "b" do inciso I, deste artigo, pelo Tabelionato de Protesto, e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição;

.....

- § 4º Salvo nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica que dispensa o depósito prévio e o pagamento dos emolumentos e das demais despesas pela apresentação dos títulos e outros documentos de dívida a protesto independentemente da data do vencimento, o disposto no § 1º deste artigo, será aplicado somente aos títulos e documentos de dívida cujo vencimento da obrigação ocorrera após a publicação desta Lei.
- § 5º Para fins da adoção do disposto no § 1º deste artigo e uniformização nacional da cobrança dos valores dos emolumentos e das despesas reembolsáveis autorizadas, referentes à distribuição ou apresentação, protocolização, processamento de dados, microfilmagem ou digitalização, intimação, aceite, devolução ou pagamento, desistência ou protesto dos títulos ou documentos de dívida, bem como do cancelamento dos seus respectivos registros, a unidade da Federação deverá adotar a Tabela de Emolumentos da Unidade Federativa, estabelecida por lei, que dispensa o depósito prévio e o pagamento dos referidos valores, ressalvada a forma e os valores incidentes e devidos a título de custas, taxa de fiscalização, tarifas, contribuições a entidades previdenciárias ou assistenciais e de custeio de atos gratuitos praticados.

- "Art. 41-A Os Tabeliães de Protesto de Títulos do Brasil prestarão serviços eletrônicos de maneira compartilhada por intermédio da CENPROT Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto.
- § 1º À CENPROT ficarão vinculados, de maneira obrigatória, todos os Tabeliães de Protesto de Títulos de todo território nacional, via vinculação à CENPROT seccional, independentemente e de filiação associativa.
- § 2º A CENPROT nacional poderá ser operada, mantida e administrada pela entidade Nacional representativa dos Tabeliães de Protesto de Títulos do Brasil, e a CENPROT local, pela Seção da Unidade da Federação da referida entidade.
- § 3º A CENPROT nacional e a seccional disponibilizarão, pelo menos, os seguintes serviços:
- I acesso a informações sobre quaisquer protestos válidos lavrados pelos
 Tabeliães de Protesto de Títulos do Estado ou do Distrito Federal;

 II – consulta gratuita às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto, e respectivos tabelionatos;

 III – fornecimento de informação complementar acerca da existência de protesto, e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão;

IV – fornecimento de instrumentos de protesto, em meio eletrônico;

V – recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto;

VI – recepção de requerimento eletrônico de cancelamento de protesto;

VII – recepção de títulos e documentos de dívida, em meio eletrônico, para fins de protesto, encaminhados por órgãos do Poder Judiciário, Procuradorias, Advogados e apresentantes cadastrados;

VIII – recepção de pedidos de certidão de protesto e de cancelamento, e disponibilização da certidão eletrônica expedida em atendimento a tais solicitações pelas serventias do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º Para os fins do disposto nos incisos II e III do § 3º deste artigo, serão consideradas apenas as informações prestadas pelos Tabeliães de Protesto de Títulos à entidade mencionada no §2º deste artigo, na forma e no prazo por ela estabelecido, da qual não poderá ser exigido pagamento de emolumentos e de quaisquer outras despesas pelas informações recebidas dos respectivos Tabelionatos de Protesto.

§ 5º O acesso à CENTRAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS DOS TABELIÃES DE PROTESTO DE TÍTULOS - CENPROT dar-se-á por meio de portal na internet.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei reafirmar o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, por tratar das Certidões da Dívida Ativa – CDA`s de títulos executivos extrajudiciais, bem como ao aperfeiçoamento da mencionada Lei.

Pelo protesto extrajudicial se prova o inadimplemento e o descumprimento das obrigações oriundas dos títulos e outros documentos de dívida. Como títulos compreendem-se todos os títulos e crédito, cambiais e cambiáriformes, tais como as letras de câmbio, notas promissórias, cheques, duplicatas, e os títulos executivos extrajudiciais.

A Lei nº 9.492/97 é o diploma legal que disciplina e regulamenta os procedimentos dos Tabelionatos de Protesto de Títulos, com vistas à uniformização

da atividade em todo o território nacional. Desta forma, a previsibilidade do protesto das CDA's na mencionada Lei, tem o condão apenas de uniformizar a atuação dos Tabeliães de Protesto de Títulos, diante da apresentação pela Fazenda Pública da União, Estados, Municípios e suas respectivas Autarquias, dos mencionados títulos a protesto, por serem as CDA's consideradas títulos executivos extrajudiciais, conforme disposto no artigo 585, VII do Código de Processo Civil vigente (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), e no artigo 784 IX do Novo Código Civil a viger (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Por outro lado, além de ter a função de comprovar o inadimplemento e o descumprimento das obrigações, o protesto dos títulos executivos extrajudiciais é imprescindível à interrupção da prescrição, conforme disposto no artigo 202, III, do Código Civil Brasileiro (Lei nº 14.606, de 10 de janeiro de 2002).

Com efeito, esta proposição que ora apresento altera a lei nacional que regulamenta os atos e procedimentos do Tabelião de Protesto de Títulos, sem, contudo, interferir na autonomia da função pública delegada aos Tabeliães de Protesto de Títulos, exercida no estrito cumprimento do dever legal, conforme previsto nos Códigos Civil e de Processo Civil brasileiros, alterando e incluindo dispositivos da Lei do Protestos, com vistas ao seu aperfeiçoamento, de modo a adequar a atividade à evolução tecnológica contemporânea.

Desse modo, os dispositivos propostos dão melhor disciplina à atividade, conforme exposto a seguir.

No artigo 1º, com a renumeração do parágrafo único para §1º, e o acréscimo dos §§ 2º a 6º, além de estabelecer o protesto extrajudicial, ato que dispensa da notificação prévia em relação aos créditos tributários constituídos em caráter definitivo, para fins de inscrição na Dívida Ativa, determina a sua retirada no endereço do devedor; os requisitos a serem observados pelo Tabelião de Protesto; a admissão a protesto dos das contas e faturas de bens ou serviços públicos, dos títulos judiciais e dos títulos emitidos por caracteres eletrônicos, na forma do art. 889, § 3º do Código Civil.

As disposições do artigo 3º melhor definem as funções dos Tabeliães de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida.

No artigo 6º, busca-se vedar o protesto de cheque devolvido pelo Banco sacado por motivo de furto ou roubo de folhas ou do talonário.

No artigo 7º, determina-se que a distribuição dos títulos a protesto deva ser realizada por serviço informatizado, instalado e mantido pelos próprios tabelionatos de protesto, de forma a não gerar mais ônus para os usuários; assim como respeitar a Distribuição realizada por Cartório de Distribuição, nas localidades onde esses cartórios tenham sido criados antes da edição da Lei do Protesto, ou seja, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. De qualquer forma, as funções desses cartórios devem ser adstritas à da realização tão somente da distribuição dos títulos.

No artigo 8º, busca-se melhor disciplinar as hipóteses e formas pelas quais podem ser apresentados a protesto os títulos e documentos de dívida, prevendo para tal, além do meio físico papel, cópia autenticada, copia digitalizada em arquivo assinado digitalmente, documento eletrônico, de indicações quando previstas em lei, e de indicações de parcelas vencidas oriundas de contratos firmados com instituições integrantes do Sistema Financeiro nacional, em meio físico papel ou de arquivo eletrônico; conforme convênio celebrado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB e as respectivas cláusulas de responsabilidades dos apresentantes.

No artigo 9º, disciplina-se: o local da retirada do protesto como sendo o da praça de pagamento do título, a qual, não estando predeterminada, será a do endereço do devedor e, apenas na falta desta indicação, o da praça do credor ou sacador; que o protesto falimentar só pode ser retirado no endereço do estabelecimento principal do devedor; e, no casos dos títulos judiciais, no local da tramitação do processo ou no do domicilio do devedor; as regras para o protesto das duplicatas mercantis e de prestação de serviço, exigindo-se a comprovação da venda e entrega da mercadoria ou da contratação e da prestação dos serviços, admitida a declaração substitutiva do sacador de que está de posse dos mesmos, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento no local onde for determinado ou exigido; o protesto do sacador endossante de duplicada não aceita, para garantia do direito de regresso; e, finalmente, o protesto das Cédulas de Crédito Bancário, inclusive na forma de indicação.

No artigo 12, altera-se o prazo para a tirada do protesto de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis, e disciplina-se a contagem do prazo, excluindo-se os dias em que não haja expediente público forense ou bancário, ou que não haja atendimento alternativo em regime de plantão.

No artigo 13, eleva-se o prazo de protesto em mais três dias, quando a intimação for efetivada a partir do 3º dia do prazo.

No artigo 14, aclara-se a possibilidade da realização da intimação por qualquer meio e para qualquer localidade indicada de localização do devedor, desde que o seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento (A.R.), ou documento equivalente.

No artigo 15, disciplina-se a realização da intimação por edital publicado pela imprensa, não podendo ser exigido o pagamento prévio de despesas para essa realização.

No artigo 16, possibilita-se a desistência do protesto por meio magnético, gravação eletrônica ou de transmissão eletrônica de dados, bem como a formulação da desistência do protesto sem ônus para a União, Estados e Municípios, no caso de envio indevido, e a amortização, nestes, das respectivas despesas na receita da serventia.

No artigo 14, foi acrescido o § 4º, para equiparar a determinação judicial de sustação dos efeitos do protesto à do cancelamento.

No artigo 17, possibilita-se a transmissão tanto do pedido de desistência quanto do mandado de sustação de protesto, por meio de fac-símile ou outro meio eletrônico similar (e-mail).

No artigo 19, possibilita-se o pagamento dos títulos em protesto pelo devedor, por meio seguro, perante estabelecimento bancário, bem como o pagamento do título depois de protestado, desde que ainda esteja em cartório, como também através de modalidade de pagamento estabelecida em convênio com os Tabelionatos de protesto, quando os títulos e documentos forem de interesse da União, Estados e Municípios e suas respectivas autarquias.

No artigo 21, disciplina-se de forma clara as hipóteses e os títulos cujo protesto podem ser retirados por falta de pagamento.

No artigo 22, fica estabelecido como requisito obrigatório do protesto, os dados relativos ao apresentante ou portador e a identificação do sacador do título, no que couber.

No artigo 26, melhor disciplina-se o pedido de cancelamento de protesto, inclusive por meio de cópia eletrônica de documento constante de arquivo assinado digitalmente no âmbito da ICP Brasil, ou por meio de documento eletrônico, assim como as formas e hipóteses pelas quais deverão ser realizados os cancelamentos de protesto em razão de autorização dos entes públicos ou de suas respectivas autarquias.

No artigo 29, melhor disciplina-se o fornecimento das certidões, sob forma de relação, dos protestos lavrados e dos cancelamentos efetuados, para os serviços de proteção ao crédito ou congêneres, e as hipóteses de suspensão ou de dispensa desse fornecimento pelos Tabelionatos de Protesto.

No artigo 32, amplia-se o leque de documentos a serem arquivados pelos tabelionatos de protesto.

No artigo 37, se estabelece a dispensa do pagamento ou de depósito prévio dos valores dos emolumentos e das despesas reembolsáveis devidos, em todo território nacional, pela apresentação dos títulos a protesto; os critérios e os momentos em que os respectivos valores podem ser exigidos, bem como a forma de adoção dessa nova sistemática de remuneração dos serviços de protesto.

Finalmente, se acresce o artigo 41-A à Lei 9492/97, para estabelecer e disciplinar a prestação de serviços eletrônicos compartilhados pelos Tabelionatos de Protesto, através da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENPROT, por meio de portal na *internet*, com vistas à recepção dos títulos e documentos de dívida por meio eletrônico; ao fornecimento dos instrumentos de protesto; ao atendimento dos pedidos de cancelamento de protesto; à prestação de informação centralizada das situações de protesto; ao fornecimento das informações

complementares de protesto; e ao atendimento dos pedidos e expedição das respectivas certidões de protesto.

Certo de que as medidas acima propostas visam dar maior dinamismo aos procedimentos de protesto de títulos em razão da evolução tecnológica desde a criação do marco legal advindo da Lei nº 9492/97, a qual ora proponho alterar, peço o apoio dos meus nobres pares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida dá e outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1°. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012)

- Art. 2°. Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.
- Art. 3°. Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidão relativas a todos os atos praticados, na forma da Lei.

CAPÍTULO II DA ORDEM DOS SERVIÇOS

- Art. 4°. O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.
- Art. 5°. Todos os documentos apresentados ou distribuídos no horário regulamentar serão protocolizados dentro de vinte e quatro horas, obedecendo à ordem lógica de entrega.

Parágrafo único. Ao apresentante será entregue recibo com as características essenciais do título ou documento de dívida, sendo de sua responsabilidade os dados fornecidos.

Art. 6°. Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, devendo do referido cheque constar a prova de apresentação ao Banco sacado, salvo se o protesto tenha por fim instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 7°. Os títulos e documentos de dívida destinados a protesto somente estarão sujeitos a prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos.

Parágrafo único. Onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição será feita por um Serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos, salvo se já existir Ofício Distribuidor organizado antes da promulgação desta Lei.

Art. 8°. Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO E PROTOCOLIZAÇÃO

Art. 9°. Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

CAPÍTULO V DO PRAZO

Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da

protocolização do título ou documento de dívida.

- § 1º Na contagem do prazo a que se refere o caput exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.
- § 2º Consideram-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.
- Art. 13. Quando a intimação for efetivada excepcionalmente no último dia do prazo ou além dele, por motivo de força maior, o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO VI DA INTIMAÇÃO

- Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.
- § 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.
- § 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.
- Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.
- § 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.
- § 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

CAPÍTULO VII DA DESISTÊNCIA E SUSTAÇÃO DO PROTESTO

- Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o titulo ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.
- Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.
- § 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.
- § 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.
- § 3º Tomada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das

partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

Art. 18. As dúvidas do Tabelião de Protesto serão resolvidas pelo Juízo competente.

CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO

- Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.
- § 1º Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços.
- § 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.
- § 3º Quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que de emissão de estabelecimento bancário, a quitação dada pelo Tabelionato fica condicionada à efetiva liquidação.
- § 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

CAPÍTULO IX DO REGISTRO DO PROTESTO

- Art. 20. Esgotado o prazo previsto no art. 12, sem que tenham ocorrido as hipóteses dos Capítulos VII e VIII, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante.
 - Art. 21. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.
- § 1º O protesto por falta de aceite somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.
- § 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, vedada a recusa da lavratura e registro do protesto por motivo não previsto na lei cambial.
- § 3º Quando o sacado retirar a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão das duplicatas.
- § 4º Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo lavratura e registro de protesto.
- § 5º Não se poderá tirar protesto por falta de pagamento de letra de câmbio contra o sacado não aceitante. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012*)
 - Art. 22. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:
 - I data e número de protocolização;
 - II nome do apresentante e endereço;

- III reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declaração nele inseridas;
 - IV certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;
 - V indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;
 - VI a aquiescência do portador ao aceite por honra;
 - VII nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;
- VIII data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado.

Parágrafo único. Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.

CAPÍTULO X DAS AVERBAÇÕES E DO CANCELAMENTO

.....

- Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.
- § 1º Na impossibidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.
- § 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endossomandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.
- § 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.
- § 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.
- § 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.
- § 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

CAPÍTULO XI DAS CERTIDÕES E INFORMAÇÕES DO PROTESTO

- Art. 27. O Tabelião de Protesto expedirá as certidões solicitadas dentro de cinco dias úteis, no máximo, que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido, salvo quando se referir a protesto específico.
- § 1º As certidões expedidas pelos serviços de protesto de títulos, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, seu número no Registro Geral (R.G.), constante da Cédula de Identidade, ou seu número no

Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.), se pessoa física, e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), se pessoa jurídica cabendo ao apresentante do título para protesto fornecer esses dados, sob pena de recusa.

- § 2º Das certidões não constarão os registros cujos cancelamentos tiverem sido averbados, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.
- Art. 28. Sempre que a harmonia poder ser verificada simplesmente pelo conflito do número de documento de identificação, o Tabelião de Protesto dará certidão negativa.
- Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.841, de 5/10/1999)
- § 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no caput ou se forneçam informações de protestos cancelados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei* nº 9.841, de 5/10/1999)
- § 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.841, de 5/10/1999*)
 - § 3° (Revogado pela Lei nº 9.841, de 5/10/1999)
- Art. 30. As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 4º do art. 21 desta Lei devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.
- Art. 31. Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.841, de 5/10/1999)

CAPÍTULO XII DOS LIVROS E ARQUIVOS

Art. 32. O livro de Protocolo poderá ser escriturado mediante processo manual, mecânico, eletrônico ou informatizado, em folhas soltas e com colunas destinadas às seguintes anotações: número de ordem, natureza do título ou documento de dívida, valor, apresentante, devedor e ocorrências.

Parágrafo único. A escrituração será diária, constando do termo de encerramento o número de documentos apresentados no dia, sendo a data da protocolização a mesma do termo diário do encerramento.

	Art.	33. O	s li	vros	de Registro	s d	e Prot	esto	serão	aberte	os e	encerr	ados	pelo
Tabelião o	de Pro	otestos	ou	seus	Substitutos,	ou	a ind a	por	Escrev	ente	autor	izado,	com	suas
folhas nun	nerada	s e rub	rica	das.										

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4556 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

CAPÍTULO XIII DOS EMOLUMENTOS

- Art. 37. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado.
- § 1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no Tabelionato.
- § 2º Todo e qualquer ato praticado pelo Tabelião de Protesto será cotado, identificando-se as parcelas componentes do seu total.
- § 3º Pelo ato de digitalização e gravação eletrônica dos títulos e outros documentos, cobrados os mesmos valores previstos na tabela de emolumentos para o ato de microfilmagem.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

DISPOSIÇOES FINAIS
Art. 38. Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.
Art. 41. Para os serviços previstos nesta Lei os Tabeliães poderão adotar, independentemente de autorização, sistemas de computação, gravação, microfilmagem, gravação eletrônica de imagem e quaisquer outros meios de reprodução.
Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de um publicação.
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002
Institui o Código Civil.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
PARTE GERAL
LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

CAPÍTULO I DA PRESCRIÇÃO

Seção III Das Causas que Interrompem a Prescrição

- Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, darse-á:
- I por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
 - II por protesto, nas condições do inciso antecedente;
 - III por protesto cambial;
- IV pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores:
 - V por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- VI por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO VIII DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

- § 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.
- § 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.
- § 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.
- Art. 890. Consideram-se não escritas no título a cláusula de juros, a proibitiva de endosso, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidade prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

(Vide Lei nº 13.105, de 16/3/2015)

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção II Do Título Executivo

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: ("Caput" com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)

- I a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)
- II a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação*)
- III os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).
- IV o crédito decorrente de foro e laudêmio; (*Inciso com redação dada pela Lei* nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).
- V o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).
- VI o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382*, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em

vigor 45 dias após a publicação).

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382*, *de 6/12/2006*, *publicada no DOU de 7/12/2006*, *em vigor 45 dias após a publicação*).

- VIII todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.382*, *de 6/12/2006*, *publicada no DOU de 7/12/2006*, *em vigor 45 dias após a publicação*).
- § 1° A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (<u>Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação</u>)
- § 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973*)
- Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).
- § 1° <u>(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)</u>
- § 2º <u>(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)</u>

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: PARTE ESPECIAL LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção I Do Título Executivo

.....

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
 - VI o contrato de seguro de vida em caso de morte;
 - VII o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XII todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.
- § 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.
- § 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.
- § 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

1	pelo	processo	de	stência de título conhecimento,	a	fim	de	obter	título	executivo	judicial.

FIM DO DOCUMENTO